ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000682-79.2010.815.0011.
ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Lindberg Martins de Oliveira.
ADVOGADO: Albeto Campos Catão.
APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. **APELAÇÃO.** PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. **DESPROVIMENTO.**

1. O Recurso que impugna os fundamentos do *Decisum* combatido não viola o princípio da dialeticidade.

2. O prazo para a pretensão do servidor público exonerado de ser reintegrado ao cargo é de 5 (cinco) anos a contar da exclusão do quadro funcional, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato supostamente nulo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000682-79.2010.815.0011, em que figuram como Apelante Lindberg Martins de Oliveira e como Apelado Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Lindberg Martins de Oliveira interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 164/167, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu do quadro funcional da Administração Estadual e de reintegração ao cargo com o pagamento retroativo de sua remuneração, aos fundamentos de que fluiu a prescrição quinquenal do fundo de direito e que a precariedade de seu vínculo em razão da falta de aprovação em certame público permite a exoneração sem a instauração de procedimento administrativo.

Em suas razões, 170/175, alegou que foi admitido pelo Estado da Paraíba em 1º de fevereiro de 1985 para exercer as atribuições de Defensor Público Estadual até 1991, momento em que deixou de receber sua remuneração sob a justificativa de que sua matrícula havia sido cancelada sem a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Asseverou que não há como contabilizar o prazo prescricional sem a abertura do processo administrativo, requerendo o provimento do Apelo para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Intimado, o Ente Federado apresentou Contrarrazões, f. 180/186, suscitando a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

No mérito, argumentou que a exoneração do Apelante ocorreu em 30 de abril de 1999 por abandono do cargo, de modo que fluiu o lapso prescricional de cinco anos, acrescentando que não é cabível a reintegração de cargo que nunca foi ocupado pelo servidor.

A Procuradoria de Justiça, f. 194/196, não ofereceu parecer meritório, por entender ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

As razões recursais atacam diretamente os fundamentos empregados na Sentença, não havendo violação ao princípio da dialeticidade conforme entende a jurisprudência deste Colegiado[1].

---

[1] APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO DA EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO PROMOVENTE NAS CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PURO. ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A preliminar de inadmissibilidade recursal não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a parte insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000639320108150741, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 20-10-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. OFENSAS AO PRECEITO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE COMBATE AS RAZÕES DE DECIDIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANOS FÍSICOS CAUSADOS POR ELETROPLESSÃO. SUPOSTA QUEDA DE CABO DE ENERGIA PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIA. DÚVIDA QUANTO À FORMA COMO ACONTECEU O ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DEPOIMENTOS IMPRECISOS. NEXO CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DE PROVA DO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Descabida a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelo, ainda que encontre semelhança com a exordial e que não tenha se debruçado profundamente sobre a questão, mostra-se suficiente para combater as razões consignadas na sentença. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005652720088150151, 4ª Câmara

Rejeito, portanto, a prefacial de violação ao princípio da dialeticidade arguida em sede de Contrarrazões.

Passo ao mérito.

O STJ firmou posicionamento no sentido de que o prazo para a pretensão do servidor público exonerado de ser reintegrado ao cargo é de 5 (cinco) anos a contar da exclusão do quadro funcional, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32[2], ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato supostamente nulo.[3].

Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 14-05-2015)

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATO NULO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 1423835 – Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 08/04/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. (…) 3. O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares. Precedentes. 4. Consoante determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício da Justiça Gratuita não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente. . Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes." (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010) 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em conta que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 47.688/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO. 1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557). 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão. 4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1296584/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No caso vertente, considerando como termo inicial tanto a data da interrupção do pagamento da remuneração do Apelante (julho de 1991) quanto o período em que o Apelado aduz que houve a exoneração por abandono de cargo (abril de 1999), a fluência do prazo prescricional já teria expirado, porquanto a Ação somente foi ajuizada em janeiro de 2010 (f. 02), mais de dez anos após a ocorrência daqueles fatos.

É importante consignar que, embora o Recorrente tenha requerido extrajudicialmente sua reintegração, f. 40/110, tal pleito foi protocolado apenas em outubro de 2006, quando também já havia decorrido a prescrição quinquenal, devendo, portanto, ser mantido o *Decisum* em todos os seus termos.

Posto isso, **rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em Contrarrazões, no mérito, nego provimento ao Apelo.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator